



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE Abril DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 104/2013
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir, sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, da relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigir sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único – Deverá constar o nome completo do infrator, e a fundamentação da punição administrativa, na relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

[Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

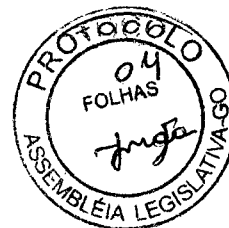
Notícias de acidentes de trânsito com vítimas fatais envolvendo o uso de álcool são frequentes. Mas, apesar de a maioria da população saber da relação entre as altas taxas de mortalidade no trânsito e o consumo dessa substância, ainda persistem muitas dúvidas sobre o uso de álcool por motoristas, principalmente sobre seus efeitos no organismo e os riscos que se corre ao dirigir embriagado.

A destreza e outras habilidades necessárias para a direção, como a tomada de decisões, são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer. Isso porque, já nos primeiros goles, o álcool atua como estimulante e pode deixar as pessoas, temporariamente, com uma sensação de excitação. No entanto, as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, aumentando a probabilidade de tomarem decisões equivocadas. O tempo de reação e reflexos também sofre alterações, comprometendo ainda mais as habilidades necessárias para o ato de dirigir. Em altas doses, a bebida alcoólica pode também causar sonolência ou até mesmo ocasionar a perda da consciência ao volante.

A melhor forma de prevenir é informar, por isso, além de apoiar e divulgar pesquisas científicas, devemos trilhar novas alternativas, com ações e campanhas de conscientização e prevenção contra a direção de veículos automotores sob a influência dos efeitos dessa substância - uma das maiores causas de acidentes de trânsito em todo o mundo.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

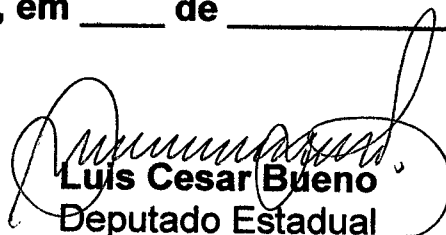


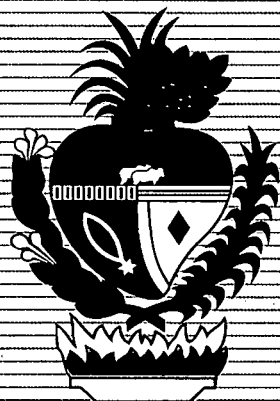
Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim a autoridade competente deverá publicar, no Diário Oficial, relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

A divulgação do nome dos condutores que sejam flagrados dirigindo embriagados visa dar publicidade aos motoristas que atuem em desconformidade com a lei. Deste modo, qualquer pessoa poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta à lista referida.

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, e por tratar-se de uma ampliação de uma ação usual do DETRAN, solicitamos a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 17/04/2013 Nº do Processo: 2013001434

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 78 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

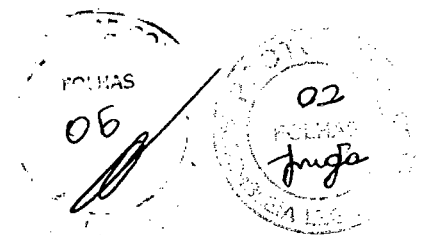
Observação:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INABILITADOS POR DIRIGIR SOB EFEITO DE ALCÓOL OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 78,069 DE Abril DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10/04/2013

[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir, sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, da relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigir sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único – Deverá constar o nome completo do infrator, e a fundamentação da punição administrativa, na relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

[Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

03

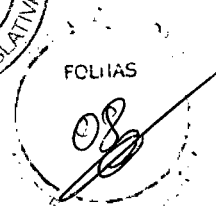
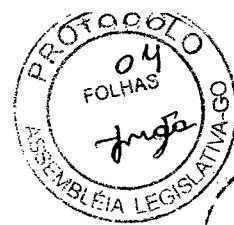
Notícias de acidentes de trânsito com vítimas fatais envolvendo o uso de álcool são frequentes. Mas, apesar de a maioria da população saber da relação entre as altas taxas de mortalidade no trânsito e o consumo dessa substância, ainda persistem muitas dúvidas sobre o uso de álcool por motoristas, principalmente sobre seus efeitos no organismo e os riscos que se corre ao dirigir embriagado.

A destreza e outras habilidades necessárias para a direção, como a tomada de decisões, são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer. Isso porque, já nos primeiros goles, o álcool atua como estimulante e pode deixar as pessoas, temporariamente, com uma sensação de excitação. No entanto, as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, aumentando a probabilidade de tomarem decisões equivocadas. O tempo de reação e reflexos também sofre alterações, comprometendo ainda mais as habilidades necessárias para o ato de dirigir. Em altas doses, a bebida alcoólica pode também causar sonolência ou até mesmo ocasionar a perda da consciência ao volante.

A melhor forma de prevenir é informar, por isso, além de apoiar e divulgar pesquisas científicas, devemos trilhar novas alternativas, com ações e campanhas de conscientização e prevenção contra a direção de veículos automotores sob a influência dos efeitos dessa substância - uma das maiores causas de acidentes de trânsito em todo o mundo.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

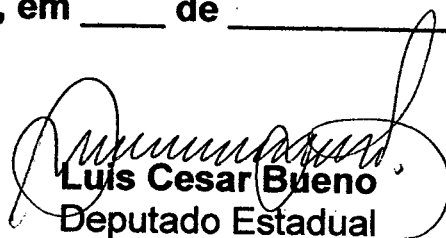


Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim a autoridade competente deverá publicar, no Diário Oficial, relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

A divulgação do nome dos condutores que sejam flagrados dirigindo embriagados visa dar publicidade aos motoristas que atuem em desconformidade com a lei. Deste modo, qualquer pessoa poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta à lista referida.

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, e por tratar-se de uma ampliação de uma ação usual do DETRAN, solicitamos a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2013001434
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A matéria é deveras relevante e projeto de idêntico teor encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo, em vias de ser aprovado para posterior apreciação do Chefe do Executivo (sanção ou veto).

O projeto em tela, vislumbra criar a chamada punição moral, com a divulgação dos nomes dos condutores de veículos automotores que tenham sido inabilitados, ou seja, perderam o direito de dirigir em face de terem sido autuados por ingestão de álcool ou uso de quaisquer outras substâncias psicoativas, ao dirigir. **Daí se vê claramente que se trata de uma nova punição, ante as já previstas em lei.**



Assim como, na legislação de trânsito, existem regras específicas para que seja permitida a alguém a condução de veículos automotores, da mesma forma são prescritas situações nas quais o condutor passa a ser proibido de fazê-lo. O **Código de Trânsito Brasileiro atual (Lei n. 9.503/97)** prescreve duas situações diferenciadas em que tal acontece: **SUSPENSÃO** do direito de dirigir e **CASSAÇÃO** do documento de habilitação (Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir), penalidades que, com frequência, são confundidas por aqueles que não estão afetos a essa área do Direito.

É bem verdade que há, ainda, a penalidade de natureza criminal, prevista no artigo 292 do CTB, de "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", que é de competência de imposição da autoridade judiciária, como pena isolada ou cumulativa, ao final do processo judicial ou, como medida cautelar, nos termos dos artigos 293 a 296 do CTB.

Portanto, além da penalidade de natureza criminal, foram estabelecidas por lei federal, as três penalidades administrativas, a serem aplicadas exclusivamente pela autoridade de trânsito e constantes dos incisos III, V e VI do artigo 256 do CTB, respectivamente: "suspensão do direito de dirigir", "cassação da Carteira Nacional de Habilitação" e "cassação da Permissão para Dirigir", cuja imposição exige o cumprimento do artigo 265: "*As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação **serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.***"

Daí surge a primeira e mais importante indagação, com vistas a reconhecer ou não a plausibilidade da presente proposta legislativa: Pode o Estado-Membro legislar no sentido de ampliar o leque das punições nesse sentido já estabelecidas ?

4



Penso que não. A questão envolve a edição de lei sobre **transito, matéria reservadas à competência privativa da União, que fixou normas gerais sobre o tema mediante os citados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, indicando o CONTRAN como órgão competente para todo tipo de regulamentação desses temas.** Portanto, nos termos do **art. 22, XI da Constituição Federal compete à União legislar sobre o tema,** até porque ao fixar como obrigatória a publicação dos nomes dos infratores punidos, **estar-se-ia fixando norma geral, eis que do interesse de todos, não sendo particularidade do Estado de Goiás e, nesse caso, ainda que fosse concorrente a competência legislativa para tanto, caberia à União esse desiderato.**

Não bastasse esse impedimento, que de *per si* já seria suficiente à inviabilizar a propositura nesta Comissão, também será oportuno indagar: A nova punição (moral), se criada, teria os efeitos almejados pelo legislador? e por último, tem o parlamentar a iniciativa de lei que estabelece atribuições à órgãos da Administração Pública Estadual, no caso ao Detran-Go.

Também aqui, nesses dois quesitos, **a resposta é negativa.** É inconteste que a publicação da relação contendo os nomes dos aludidos condutores infratores, não terá, no seio da sociedade, a repercussão imaginada pelo nobre Parlamentar autor da matéria, até porque, a punição aplicada, ainda que trânsita em julgado, será temporária, eis que o condutor apenas poderá, transcorrido o prazo da penalidade, adotar os procedimentos vislumbrando sua reabilitação, sem falar no total e comprovado desinteresse da sociedade na leitura do Diário Oficial do Estado. Releva notar, aqui, que a publicação de todas as decisões administrativas e judiciárias será sempre obrigatória, não com o animus puniendi, ora pretendido, mas, para atender ao princípio constitucional da publicidade.

De igual sorte, nos termos da alínea "d", II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, **pertence ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que venha dar atribuição aos órgãos da Administração Pública**



Estadual, restando, assim, também por esse prisma, inviabilizada a presente propositura.

Nessa conformidade, pelos fundamentos acima expendidos, vejo como inconstitucional a presente iniciativa, manifestando-me, em consequência, **por sua rejeição**.

É o relatório.

Sala das Comissões, em de de 2013.


Deputado Helio de Sousa

Relator

Jar.

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1434/13

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 25/06/2013

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and a horizontal stroke.